

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR

AUTOS Nº 1016011-49.2021.8.11.0041

AUTOR(A): EDNA LUZIA ALMEIDA SAMPAIO

REU: MUNICIPIO DE CUIABÁ, NORGE PHARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS E SOLUCOES EM SAUDE LTDA

w

Vistos.

Trata-se de *Ação Popular* ajuizada por **Edna Luzia Almeida Sampaio** em face do **Município de Cuiabá** e de **Norge Pharma Comércio de Medicamentos e Materiais e Soluções em Saúde Ltda**, almejando, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos pagamentos e da execução efeitos do Contrato nº 021/2020 e seus respectivos aditivos.

O autor popular relata que o contrato supracitado, firmado entre os requeridos, tem “*como objeto um amplo espectro de atividades relacionadas à operação logística e gestão dos medicamentos e insumos médicos disponíveis no Centro de Distribuição de Medicamentos e Insumos de Cuiabá (CDMIC)*”.

Acrescenta que o contrato foi aditado para suprimir as cláusulas 4.4 a 4.5.6.6, restringindo o seu objeto e o valor de contrapartida, sustentando que tal aditamento foi efetivado para “*driblar a denúncia do Tribunal de Contas do Estado*” no sentido de que “*não se justificava a contratação, pois o município já disponha de profissionais de carreira*” para a execução dos serviços contratados.

Sustenta, a autora popular, que os termos residuais do contrato não podem ser inferidos na descrição das atividades econômicas da requerida **Norge Pharma**, pois “*não possui em seu CNAE objeto social de prestação de serviços de treinamentos ou educação permanente em saúde, tampouco serviços de criação, desenvolvimento e gestão de softwares*”.

Aduz que, diante de tantas desconformidades, a presunção de validade e regularidade nos atos que da Administração Pública resta afastada.

Assevera que é fato público que, em fiscalização realizada no último dia 23.04.2021, foi constatada “*uma quantidade infindável de medicamentos, destinados ao atendimento do SUS, vencidos e vincendos*”, fato que foi objeto de requerimento de abertura de Comissão Parlamentar de Inquérito -CPI no âmbito da Câmara Municipal de Cuiabá.

Como fundamento jurídico, a parte autora aponta o art. 2º, alínea “e”, da Lei nº 4.717/65, sustentando que “*resta evidente o desvio de finalidade da contratação da empresa **NORGE PHARMA** para realização de treinamentos e educação permanente e continuada em saúde, tampouco para a criação, desenvolvimento e gestão de softwares no Centro de Distribuição de Medicamentos e Insumos de Cuiabá*”.

Alega que a empresa requerida “*não vêm cumprimento, ao menos com eficiência, suas obrigações contratuais a se evitar o desperdício de dinheiro público e garantia de acesso à saúde, fazendo com que milhares de medicamentos atinjam sua data de validade ainda dentro do CDMIC*”.

Ao final, sustentando estarem presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, pugna o autor pela concessão da tutela de urgência, para que seja “*suspensa a execução e os pagamentos referentes ao contrato nº 021/2020 e seus respectivos aditivos*”, assim como a “*exibição em juízo de todos os aditivos e prorrogações do contrato*”.

A petição inicial foi instruída com documentos em formato PDF (“*Portable Document Format*”).

Este Juízo determinou, no *decisum* de Id. nº 55114382, a notificação do ente público requerido, **Município de Cuiabá**, para se manifestar sobre a liminar pleiteada pelo autor (art. 2º, Lei 8.437/92).

O **Município de Cuiabá** apresentou manifestação no movimento de Id. nº 56964662, sustentando não estarem presentes os pressupostos para a concessão da liminar, bem como que “*a suspensão do contrato n. 021-2020 trará mais prejuízos à população do que a manutenção da prestação de serviço contratado*”.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Segundo a sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em **urgência** ou **evidência**, sendo que a **tutela provisória de urgência** pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, assim como ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294, CPC).

No que se refere especificamente à tutela de urgência, o regime geral está preconizado nos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão, seja na sua natureza satisfativa, seja na cautelar. Veja-se:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**”*

(...)

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada **não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.***

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.”

Registre-se que o retro citado dispositivo se aplica a qualquer procedimento comum ou especial, a qualquer processo ou qualquer grau de jurisdição, desde que a regra especial não conte com a previsão expressa para prover as tutelas de urgência.

No caso da Ação Popular, por expressa disposição contida no art. 5º, § 4º, da Lei nº 4.717/65, “*cabará a suspensão liminar do ato lesivo impugnado*” na defesa do patrimônio público.

Ademais, nos termos dos arts. 7º e 22 da referida lei, aplicam-se, no que for cabível, o procedimento ordinário e as demais regras do Código de Processo Civil.

Portanto, para a concessão de tutela antecipada em Ação Popular, mister que estejam presentes os robustos requisitos legais, quais sejam, a **probabilidade do direito**, a **inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento a ser concedido** e, finalmente, um dos

requisitos alternativos, que são **receio de dano irreparável** ou **de difícil reparação**.

Entretanto, além dos requisitos supracitados, por força do disposto na Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências, “*não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação*” (art. 1º, § 3º).

Da mesma forma, não é cabível a concessão de tutela de urgência que “*tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*”, nos termos do disposto na Lei nº 12.016/09 (art. 7º, § 2º).

Aliás, o atual Código de Processo Civil consagrou expressamente tais vedações, ao dispor no seu art. 1.059 que: à “*tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública, aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009*”.

É com enfoque nessas normativas que se aprecia o pedido de tutela antecipada em questão.

No que se refere à **tutela antecipada de urgência**, como é cediço, se trata de medida excepcional, sendo que, para a sua concessão, o feito deve conter elementos suficientes que demonstrem a presença concomitante dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Com efeito, não evidenciada a **presença concomitante da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo**, torna-se imperioso o indeferimento do pedido de tutela de urgência formulado pelo autor na petição inicial.

E, na situação específica dos autos, não se verifica elementos que demonstrem a presença de mínima **probabilidade do direito**, consistente no alegado “*desvio de finalidade*”, prescindindo o feito de instrução e adequada dilação probatória.

Em primeiro lugar, muito embora o contrato objeto dos autos, consoante acentuado pela própria autora popular, tenha sido aditado, o aditivo sequer foi acostado aos autos.

Ademais, os documentos até então trazidos aos autos, em que pese apontem fatos de extrema gravidade, não comprovam, por si só, conduta antijurídica que viole as normas pátrias por abuso de poder ou desvio de finalidade.

Ressalto, aliás, que a ação civil pública por ato de improbidade administrativa cuja cópia acompanha a exordial foi recém ajuizada e será objeto de processamento, assegurado o regular contraditório. Logo, não é suficiente, por si só, para embasar a concessão da liminar ora pleiteada.

Não bastasse a nebulosidade quanto ao requisito da probabilidade do direito, tenho que ausente o perigo da demora, haja vista que o contrato encontra-se vigente há quase de 01 (um) ano e 06 (seis) meses.

Além disso, o fato do referido contrato poder ser prorrogado, ao contrário do sustentado pela parte autora, não implica em atendimento do referido pressuposto, posto que os pedidos de tutela de urgência ora formulados poderão ser reapreciados a qualquer momento, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil.

Por fim, é empecilho, ainda, à concessão da tutela de urgência a existência de **perigo de dano inverso**.

De fato, imperioso se destacar que a concessão dos efeitos suspensivos deve obedecer certos critérios mínimos à segurança jurídica, para não incorrer no chamado “*periculum in mora inverso*”.

Aliás, urge frisar que, consoante o disposto no **§ 3º do art. 300 do Código de Processo Civil**, a “*tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*”, sendo esse o caso dos autos.

Isso porque o acolhimento da pretensão autoral implicaria suspender liminarmente contrato administrativo que, além de já consolidado ao tempo da propositura da ação, envolve a execução de serviço essencial à gerência e distribuição de medicamentos destinados ao atendimento do Sistema Único de Saúde - SUS.

Outrossim, quanto ao pedido de “*exibição em juízo de todos os aditivos e prorrogações do contrato*”, não comporta acolhimento tendo em vista que o dispositivo legal invocado (art. 1º, §

4º, Lei nº 4.717/65) se refere a requerimento prévio à propositura da ação, além de que a parte requerida já tem por ônus apresentar os documentos necessários a sua defesa.

À vista do exposto, uma vez que não se fazem presentes todos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência**, sem prejuízo de sua reapreciação, acaso restem posteriormente demonstrados os pressupostos legais.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI, CPC).

Uma vez apreciado os pedidos de tutela de urgência, anoto que se faz necessária a regularização da representação da parte autora, pelo que **DETERMINO a sua intimação para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação**, sob pena de extinção, nos termos do art. 76 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, **juntar aos autos procuração regularmente subscrita**.

Uma vez regularizada a representação, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do que dispõem os arts. 335 e 344 ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá, 15 de Junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

BRUNO D' OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAVHWFNJMR>



PJEDAVHWFNJMR